



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.043 - PR
(2016/0223516-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO SOARES MARTINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO *DECISUM* AGRAVADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO DISTINTA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 493/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.043 - PR
(2016/0223516-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Paulo Soares Martins** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 418):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO DISTINTA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 493/STJ.

Decisão reconsiderada; agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Preliminarmente, suscitou o agravante a nulidade do *decisum*, argumentando que a *decisão atacada não se encontra devidamente fundamentada, pois ao analisar a aplicação ou não do art. 386 do Código de Processo Penal, apenas se limitou a indicar que alegação do recorrente esbarra na Súmula 7, sem enfrentar qualquer um dos argumentos invocados nas razões recursais, ou motivar sua decisão, não realizando a subsunção da súmula ao recurso ora examinado*. Concluiu, assim, pela ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alegou que a questão suscitada no recurso especial, calcada na suposta violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, não esbarra na Súmula 7/STJ, pois *não se pretende simplesmente reexaminar as provas, mas sim dar correta aplicação a lei federal*, de forma que seja aplicado o princípio do *in dubio pro reo* ao caso, o que implicaria a absolvição do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caráter complementar, reiterou a procedência do dissídio jurisprudencial suscitado, aduzindo que *é flagrante que foi utilizada a pena restritiva de direito como uma condição para o regime aberto no caso em tela*, já que, embora tenha condenado o recorrente ao cumprimento de pena em regime aberto, a sentença condenatória ainda impôs a prestação de serviços à comunidade, providência que destoa do entendimento firmado no aresto indicado como paradigma, bem como do enunciado da Súmula 493/STJ.

Requer, assim, *seja declarada a nulidade da decisão atacada por ausência de fundamentação, e em atenção à celeridade e efetividade, que seja conhecido e provido o recurso para que seja reformada a decisão atacada, tudo nos termos da fundamentação retro, por conseguinte, reconhecendo a aplicabilidade da súmula 493 do STJ, a divergência jurisprudencial suscitada, bem como a infringência ao art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 428/435).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.043 - PR
(2016/0223516-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão não agravada não padece de nenhum vício de fundamentação.

A tese deduzida no recurso especial, calcada na suposta violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, é de que **existiria dúvida sobre a potencialidade lesiva** do objeto do crime (diploma falso), circunstância que evidenciaria a necessidade de absolver o acusado com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Ao inadmitir o recurso, com base na incidência da Súmula 7/STJ, assentei que a tese defensiva destoa da convicção formada na origem com base no exame da prova colhida, razão pela qual o exame do tema demandaria o reexame de matéria de prova, providência vedada na via especial nos termos do enunciado sumular em referência. Confira-se:

[...] No que se refere à suposta ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, é certo que a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 7 STJ.

A Corte de origem, soberana na análise da prova dos autos, firmou que o falso ostentava potencialidade lesiva para a prática do crime (fl. 275):

[...] **o diploma possuía plena potencialidade lesiva**, tanto é que a contrafação não foi constatada de imediato pelo CREA/PR, destinatário do documento, mas tão somente após consulta à universidade, suposta emitente. [...]

Para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

[...] 1. Não se conhece de alegação de atipicidade da conduta de falsidade ideológica por falta de potencialidade lesiva quando o seu exame requer a revisão de matéria fática e probatória. Enunciado n. 7/STJ. [...]

(REsp n. 1.343.493/SP, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2014)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal fundamento é suficiente para afastar a tese da defesa, além do que ficou devidamente demonstrado, inclusive com transcrição do acórdão, que a hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao enunciado sumular em referência (Súmula 7/STJ), razão pela qual não há falar em vício de fundamentação, tampouco em violação aos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ultrapassada a preliminar, a decisão deve ser mantida.

Não há dúvida de que a tese defensiva, calcada na suposta violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise da prova dos autos, firmou que o **documento falso ostentava potencialidade lesiva** para a prática do crime (fl. 275):

[...] **o diploma possuía plena potencialidade lesiva**, tanto é que a contrafação não foi constatada de imediato pelo CREA/PR, destinatário do documento, mas tão somente após consulta à universidade, suposta emitente. [...]

Para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

[...] 1. Não se conhece de alegação de atipicidade da conduta de falsidade ideológica por falta de potencialidade lesiva quando o seu exame requer a revisão de matéria fática e probatória. Enunciado n. 7/STJ. [...]

(REsp n. 1.343.493/SP, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2014)

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, é certo que o recurso é manifestamente improcedente, pois a hipótese retratada no precedente indicado como paradigma é absolutamente distinta do caso dos autos.

No paradigma indicado, **o réu não obteve a substituição da pena corporal**; foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aberto, **sem substituição**; ocasião em que o Magistrado incluiu a prestação de serviços (que figura no art. 43 do Código Penal como pena substitutiva) como condição especial para o regime aberto. Tal circunstância, efetivamente, implica violação ao entendimento exarado no enunciado sumular 493/STJ.

No caso dos autos, **o recorrente obteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, circunstância que **viabiliza a aplicação de quaisquer das penas mencionadas no art. 43 do Código Penal**, inclusive a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixadas no caso. Não há, pois, falar em ofensa ao entendimento que subsidiou o enunciado sumular 493/STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0223516-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 972.043 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023304220154047005 PR-50023304220154047005

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SOARES MARTINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SOARES MARTINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.